



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

908

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/05/1997
C	<i>solucionado</i>
	Rubrica

Processo : 10950.002684/91-73

Sessão : 20 de setembro 1995

Acórdão : 203-02.390

Recurso : 91.848

Recorrente : MADEIREIRA NICOLETTI LTDA.

Recorrida : DRF em Maringá - PR

IPI - LANÇAMENTO - Impõe-se o lançamento de ofício, para exigência do IPI e seus consectários, não destacado nas notas fiscais próprias, nem lançado nos livros de registros fiscais. **TRD** - inaplicáveis os índices da TRD para correção monetária de crédito tributários no período de 04.02 a 29.07.91. **Dado parcial provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MADEIREIRA NICOLETTI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza

Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Celso Ângelo Lisboa Galiucci.

jm-cf/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002684/91-73**Acórdão : 203-02.390****Recurso : 91.848****Recorrente : MADEIREIRA NICOLETTI LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 104/107, onde a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

“SAÍDAS DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DE IPI - Saídas de produtos desacompanhados das respectivas notas fiscais; com notas fiscais subfaturadas; com descrição de produtos diversos do real - Infração apurada e não infirmada por contraprova.

Não descaracteriza o lançamento a impugnação desacompanhada de qualquer documento de prova das alegações perpetradas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada a requerente interpôs Recurso de fls. 114/131, notificando todos os termos da impugnação e insistindo que houve bitributação.

Aduz ainda que o auto de infração é nulo por não refletir a realidade dos fatos e constarem valores acima dos reais.

Insurge-se contra os erros cometidos na transformação dos valores levantados como sendo devidos a título de IPI em BTNF conforme especifica, e também contra a correção dos débitos pela TRD, por não ser esse indicador índice de correção monetária.

Solicita, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002684/91-73

Acórdão : 203-02.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Consoante o farto relatório lido em sessão, a Recorrente simplesmente alega razões que tornariam insubsistente o auto de infração.

Todavia, prova concreta alguma faz de suas alegações; as notas fiscais juntadas às fls. 101/103, a rigor, somente elas, nada provam a favor da contribuinte, no sentido de serem destinadas à revenda as mercadorias nelas discriminadas, sem que se provasse a correspondente e respectiva venda posteriormente, e esta prova não existe nos autos.

Entretanto, merece reparos o procedimento fiscal no tocante à aplicação da TRD para corrigir o crédito estampado no lançamento fiscal, vez que, em acatando jurisprudência emanada do pretório Excelso, este Colegiado tem decidido à unanimidade pela não aplicação dos índices previstos nesse instituto Taxa Referencial Diária no período de 04.02 a 29.07.91, interregno em que vigiu o instituto acimado de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir do crédito tributário, a correção monetária calculada com fulcro nos índices baixados pela TRD, relativamente ao período supramencionado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS